



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.119 - RS (2010/0033283-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS006973
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA - RS009242
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. *In casu*, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, quanto ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos e à possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

3. Os embargos não merecem ser conhecidos, pois as questões suscitadas pela embargante não foram decididas pelo acórdão embargado, porquanto o seu recurso especial recebeu juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, apenas os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e Eletrobras foram admitidos e providos por esta Corte para reconhecer a prescrição das parcelas referentes aos valores do empréstimo compulsório já convertido em ações, mantendo, no mais, o que foi decidido na origem.

4. Nesse contexto, a embargante somente possuiria interesse em recorrer quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas relacionadas aos valores convertidos em ações nas AGEs realizadas em 1988 e 1990. No entanto, tal questão não foi objeto de irresignação da embargante.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0033283-5 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 895.119 / RS**

Números Origem: 200304010148621 200602253184 9800222006

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGANTE	: GERDAU S/A
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS006973
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA - RS009242
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. EDUARDO ALVES PAIM, pela embargante GERDAU S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral proferida, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.119 - RS (2010/0033283-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS006973
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA - RS009242
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos por Gerdau S/A contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado (fl. 1.182):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 – 1ª conversão; 26.4.1990 – 2ª conversão; e 30.6.2005 – 3ª conversão).

4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano).

5. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.

6. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange também os juros e a correção monetária de tais obrigações. Precedentes do STJ.

7. Agravos Regimentais não providos.

A embargante alega que o acórdão acima transcrito teria divergido da jurisprudência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção desta Corte firmada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, defendendo, em síntese, que: a) em relação aos juros remuneratórios, reflexos da correção monetária não efetuada, o termo *a quo* do prazo prescricional para obter as diferenças devidas não é julho de cada ano, mas sim a data do pagamento do principal; e b) não há óbice à incidência concomitante dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do empréstimo compulsório devido à Eletrobras, e dos juros moratórios, previstos no Código Civil.

Os embargos de divergência foram admitidos pela decisão de fls. 1.817-1.821.

Impugnação às fls. 1.840-1.848.

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 1.883-1.890, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.119 - RS (2010/0033283-5) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. *In casu*, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, quanto ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos e à possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.
3. Os embargos não merecem ser conhecidos, pois as questões suscitadas pela embargante não foram decididas pelo acórdão embargado, porquanto o seu recurso especial recebeu juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, apenas os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e Eletrobras foram admitidos e providos por esta Corte para reconhecer a prescrição das parcelas referentes aos valores do empréstimo compulsório já convertido em ações, mantendo, no mais, o que foi decidido na origem.
4. Nesse contexto, a embargante somente possuiria interesse em recorrer quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas relacionadas aos valores convertidos em ações nas AGEs realizadas em 1988 e 1990. No entanto, tal questão não foi objeto de irresignação da embargante.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque, consigno que a presente análise restringe-se aos embargos de divergência opostos por Gerdau S/A, admitidos às fls. 1.817-1.821, uma vez que os embargos de divergência da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, foram liminarmente indeferidos às fls. 1.822-1.830 e contra referida decisão não houve interposição de qualquer recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, observo que os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

In casu, sustenta a embargante que o acórdão embargado teria divergido da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. Defende, assim, que: a) em relação aos juros remuneratórios, reflexos da correção monetária não efetuada, o termo *a quo* do prazo prescricional para obter as diferenças devidas não é julho de cada ano, mas sim a data do pagamento do principal; e b) não há óbice à incidência concomitante dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do empréstimo compulsório devido à Eletrobras, e dos juros moratórios, previstos no Código Civil.

Os embargos de divergência, no entanto, não merecem ser conhecidos, pois as questões suscitadas pela embargante, não obstante constem no acórdão embargado, não foram efetivamente decididas no julgamento do recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial em acórdão assim ementado (fls. 916-917):

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS.

1. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica.
2. A empresa concessionária de energia elétrica não tem legitimidade passiva nas ações em que se busca a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.
4. A conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da ação (*actio nata*). Mesmo recebendo o crédito representado pelas ações, o credor não podia dispor livremente desses títulos, pois o art. 3º, § único, do DL nº 1.512/76 impunha gravame que impossibilitava a transferência dos papéis, até o vencimento do empréstimo.
5. Mesmo não vencido o prazo para a restituição do empréstimo compulsório recolhido entre 1987 e 1993 a parte autora detém interesse de agir, através da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, mas com forte carga declaratória, inexistindo motivo à exclusão da apreciação judicial, visto que esta não se circunscreve a relação jurídica pretérita, mas também repercute sobre os efeitos prospectivos.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

7. A correção monetária deve ser integral, pelos índices oficiais, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

8. Mantida a UFIR até a sua extinção e substituída pelo IPCA-E, por incabível a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente.

9. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput, e § 2º, do DL nº 1.512/76, devem fluir desde a data do recolhimento do tributo e são devidos até a data do efetivo pagamento, incidindo sobre os créditos corrigidos monetariamente.

10. Remessa oficial e apelações da Eletrobrás, da parte autora e da União improvidas.

Os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Eletrobras foram admitidos, todavia o recurso especial interposto pela ora embargante, Gerdau S/A, foi considerado extemporâneo.

Nas razões do seu recurso especial, a Eletrobras apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do artigos 1º do Decreto 20.910/1932, 2º do Decreto-Lei 4.597/1942 e 286 da Lei 6.404/1976 (relativos à prescrição e decadência), bem como dos artigos 3º da Lei 4.357/1964, 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 e 3º da Lei 7.181/1983 (referentes à correção monetária e juros).

A Fazenda Nacional, por sua vez, aduziu que houve ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/1932, 286 da Lei 6.404/1976, 267, VI, e 269, IV, do CPC/1973, 2º e 3º do Decreto-Lei 1.512/1976 e 4º, § 3º, da Lei 4.156/1962, defendendo, em suma, que: a) o termo *a quo* da prescrição é a data da conversão em ações dos valores recebidos a título de empréstimo compulsório; e b) é injurídica a aplicação da responsabilidade solidária da União quando não obedecido o critério do valor nominal.

Na decisão de fls. 1.109-1.115, proferida em 12/2/2008, o Ministro Herman Bejamin, considerando que a ação foi ajuizada em 1998, deu parcial provimento aos recursos especiais apenas para reconhecer a prescrição das parcelas referentes aos valores do empréstimo compulsório já convertido em ações (Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 1988 e 1990), mantendo, no mais, o que foi decidido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A citada decisão foi integralmente mantida pelo acórdão embargado, que negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela embargante, pela Fazenda Nacional e pela Eletrobras aos seguintes fundamentos (fls. 1.177-1.178):

A Primeira Seção, após longos e calorosos debates, apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, chegou-se às seguintes conclusões:

a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 – 1ª conversão; 26.4.1990 – 2ª conversão; e 30.6.2005 – 3ª conversão);

c) quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). Nos debates ocorridos durante o julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (12.8.2009), o Ministro Teori Zavascki deixou claro que não havia divergência com a Relatora, pois o voto da Ministra Eliana Calmon também adotava esse entendimento (o *dies a quo* para pleitear os reflexos da correção monetária insuficiente nos juros remuneratórios corresponde a julho de cada ano);

d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito);

e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão;

f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E;

g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a se aplicar a Selic (art. 406 do CC atual);

h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate e os moratórios a partir da citação. Nos debates ocorridos durante o julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (12.8.2009), a Ministra Eliana Calmon esclareceu que não diverge desse entendimento, pois seria mesmo absurda a cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios; e

i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.

Ressalta-se que fica evidenciada a prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros e à correção monetária sobre o principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que a embargante somente possui interesse em recorrer quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas relacionadas aos valores convertidos em ações nas AGEs realizadas em 1988 e 1990. No entanto, conforme exposto no relatório, tal questão não foi objeto de irresignação.

Nesse contexto, o exame das alegações da embargante, além de implicar verdadeira inovação recursal, poderia resultar em *reformatio in pejus*, pois os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça apenas para exame dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Eletrobras, de modo que os embargos de divergência não merecem ser conhecidos.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0033283-5 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 895.119 / RS**

Números Origem: 200304010148621 200602253184 9800222006

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGANTE	: GERDAU S/A
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS006973
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA - RS009242
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.